

GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA PÓS-REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO STF À LUZ DO JULGAMENTO DA ADI 5.766

GARANTEE OF THE ACCESS TO JUSTICE POST-LABOR REFORM: A CRITICISM ANALYSIS OF THE ACTUATION OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) FROM THE JUDGMENT OF THE ADI 5.766

GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA POST-REFORMA LABORAL: UN ANÁLISIS CRÍTICO DEL DESEMPEÑO DEL STF A LUZ DE LA SENTENCIA ADI 5.766

Heloísa Gomes Negrão^{1*} 

Jaime Domingues Brito² 

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A Intrínseca Relação entre o Acesso à Justiça e a Justiça Gratuita; 3 A Violação do Acesso à Justiça pela Reforma Trabalhista; 4 O Julgamento da ADI 5.766 pelo STF; 5 Considerações finais; 6 Referências.*

RESUMO: A Reforma Trabalhista promoveu substanciais mudanças na CLT, violando o acesso à justiça dos trabalhadores, inclusive a partir de alterações no instituto da justiça gratuita. Neste cenário, a presente pesquisa teve por objetivo examinar a atuação do STF na garantia do acesso à justiça dos trabalhadores no pós-Reforma Trabalhista. Para tanto, foi realizada análise bibliográfica e documental, de caráter exploratória, explicativa e descritiva, bem como o estudo de caso da ADI 5.766 julgada pelo STF. Os resultados obtidos evidenciaram que, em que pese o resultado do julgamento tenha sido majoritariamente favorável aos trabalhadores, alguns fundamentos presentes nos votos são passíveis de críticas. Concluiu-se que o voto de alguns ministros não priorizou a valorização do trabalho humano, na contramão do artigo 170 da Constituição Federal, o que causa preocupação porque outros pontos alterados pela Reforma Trabalhista relacionados ao acesso à justiça do trabalhador aguardam julgamento pela Suprema Corte.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça; Reforma Trabalhista; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The Labor Reform promoted substantial changes in the labor laws, violating workers' access to justice, including through changes to the free legal aid institute. In this scenario, this research aimed to examine how the Brazilian Supreme Court (STF) has acted in guaranteeing workers' access to justice after the Labor Reform. To this end, an exploratory,

¹ Mestranda no Programa de Pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), com Área de Concentração em Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão - Linha de Pesquisa: Jurisdição, Direitos Fundamentais e Efetividade da Justiça. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Sistematização Precedentalista Vinculante no Brasil (DIF-SISPREVI BRASIL), coordenado pelo Professor Doutor Jaime Domingues Brito, certificado pela UENP. Advogada.

² Professor titular, desde 1987, dos cursos de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na qual milita na Graduação, Mestrado e Doutorado. Leciona também no Curso de Pós-graduação de Direito Civil e de Processual Civil do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (IDCC), de Londrina, PR. Além de dedicar-se ao estudo do Direito Civil, investiga, também, o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil. Tem sido objeto de seus estudos e reflexões, em linhas gerais, assuntos ligados aos seguintes temas: os defeitos dos negócios jurídicos; a prescrição e a decadência; a reparação do dano material e imaterial; o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. Tem também investigado assuntos ligados à Bioética e Biodireito, bem como métodos para a utilização de precedentes no sistema jurídico brasileiro. Coordena, junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), o Grupo de Pesquisa intitulado "Direitos fundamentais e a sistematização precedentalista no Brasil". É advogado militante.

* Autor correspondente: Heloísa Gomes Negrão. E-mail: heloisagomesn@outlook.com

Recebido em: 22/01/2025

Aceito em: 31/01/2026

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution

(<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.



explanatory and descriptive bibliographic and documentary analysis was carried out, as well as a case study of ADI 5.766 judged by the STF. The results obtained showed that, although the outcome of the judgment was mostly favorable to workers, some grounds present in the votes are subject to criticism. It was concluded that the vote of some ministers did not prioritize the valorization of human labor, contrary to article 170 of the Constitution, which is a cause for concern because other points changed by the Labor Reform related to workers' access to justice are awaiting judgment by the Supreme Court.

KEYWORDS: Access to Justice; Labor Reform; Brazilian Supreme Court (STF).

RESUMEN: La Reforma Laboral impulsó cambios sustanciales en las leyes laborales, violando el acceso de los trabajadores a la justicia, incluyendo cambios al instituto de justicia gratuita. En este escenario, la presente investigación tuvo como objetivo examinar el papel del Tribunal Supremo de Brasil (STF) en la garantía del acceso a la justicia de los trabajadores en la post-Reforma Laboral. Para ello, se realizó un análisis bibliográfico y documental, de carácter exploratorio, explicativo y descriptivo, así como el estudio de caso de la ADI 5.766 juzgada por el STF. Los resultados obtenidos mostraron que, a pesar de que el resultado del juicio fue mayoritariamente favorable a los trabajadores, algunos argumentos presentados en las votaciones debe ser objeto de críticas. Se concluyó que el voto de algunos ministros no priorizó la valorización del trabajo humano, contrariamente al artículo 170 de la Constitución, lo que genera preocupación porque otros puntos modificados por la Reforma Laboral relacionados con el acceso de los trabajadores a la justicia esperan sentencia de la Corte Suprema.

PALABRAS-CLAVE: Acceso a la Justicia; Reforma Laboral; Tribunal Supremo de Brasil (STF).

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista, instrumentalizada a partir da Lei n.º 13.467/2017, promoveu um verdadeiro ataque ao direito ao acesso à justiça do trabalhador, inclusive a partir da inserção de novos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que dificultam a concessão ou limitam os efeitos do benefício da justiça gratuita concedido ao trabalhador hipossuficiente.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem sendo instado a se manifestar, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, acerca das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista que afetam o acesso à justiça dos trabalhadores. Destacam-se, neste sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766, a ADI 6.002 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80.

A ADI 5.766 – a única julgada até o presente momento – objetivava o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º; a ADC 80 busca a declaração da constitucionalidade dos artigos 790, §§3º e 4º, da CLT, acerca dos novos critérios que dificultaram a concessão da justiça gratuita; e a ADI 6.002 contesta a constitucionalidade do artigo 840, §1º, da CLT, que impõe a necessidade de prévia liquidação dos pedidos pelo trabalhador, já na petição inicial.

Acontece que, o modo como o STF julgaria tais questões sempre despertou preocupação na comunidade jurídica e na sociedade como um todo, em razão do histórico de decisões proferidas pela Suprema Corte em prejuízo dos direitos dos trabalhadores. Cita-se como exemplo o julgamento da ADI 4.842 que reconheceu a constitucionalidade da jornada 12x36 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 que permitiu a terceirização de toda e qualquer atividade.

Assim, a presente pesquisa analisará a ADI 5.766, primeiro dos precedentes relacionados relacionado à questão julgado pelo STF, tendo por problema de pesquisa compreender como o Supremo Tribunal tem atuado para garantir o acesso à justiça dos trabalhadores no pós-Reforma Trabalhista.

Objetiva-se, ainda, analisar os fundamentos dos votos proferidos pelos Ministros durante o julgamento, a fim de identificar os principais fatores que os levaram a votar pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos legais contestados; e quais as expectativas para as outras ações de controle de constitucionalidade que ainda pendem de julgamento pela Corte.

Metodologicamente, a pesquisa foi dividida em duas fases, sendo a primeira desenvolvida a partir da análise bibliográfica e documental, de caráter exploratória, explicativa e descritiva, alinhando os conceitos mais importantes sobre o direito ao acesso à justiça, sua relação com o instituto da justiça gratuita e o impacto ocasionado pela Reforma Trabalhista; e a segunda fase direcionada ao estudo da ADI 5.766 e dos fundamentos dos votos dos ministros.

2 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E A JUSTIÇA GRATUITA

O acesso à justiça é considerado por muitos autores como o mais importante dos direitos humanos, visto que é por meio do acesso à justiça que se pode exigir o cumprimento dos demais direitos, a fim de que estes sejam verdadeiramente efetivos, e não apenas “letra-morta”, sem aplicação real.

Neste sentido, leciona a doutrina clássica de Cappelletti e Garth¹ “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

No Brasil, a Constituição de 1988 reconhece a importância do direito ao acesso à justiça ao incluí-lo no ilustre rol dos direitos fundamentais insculpido em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegurando que nenhuma lesão ou ameaça à direito sejam excluídas da apreciação pelo Poder Judiciário².

A garantia ao acesso à justiça encontra respaldo constitucional desde a Constituição de 1946, que, em seu capítulo sobre os direitos e garantias individuais, já previa redação semelhante, segundo a qual qualquer lesão de direito individual deveria ser submetida à apreciação do Poder Judiciário³.

Já em âmbito internacional, o acesso à justiça foi assegurado nos principais tratados, pactos e convenções, estando previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), na Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e no Pacto de São José da Costa Rica (1969).

Entretanto, durante os Séculos XVIII e XIX, enquanto prevalecia o sistema liberal econômico, o acesso à justiça foi compreendido sob uma ótica individualista e reducionista, segundo a qual o acesso à justiça se restringiria apenas à *possibilidade* de acesso ao Judiciário, consistindo apenas no direito *formal* de uma pessoa propor ou contestar uma ação.

Assim, na visão da época, não cabia ao Estado garantir o acesso à justiça para todos, mas, pelo contrário, o acesso à justiça era, para o Estado, mais um “não-fazer” do que um “fazer”; o acesso *formal* à justiça – garantido apenas àqueles que tinham condições financeiras de fazê-lo – já bastava, não havendo qualquer preocupação com o seu acesso *efetivo*:

Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito *formal* do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para a sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permaneceria passivo, com relação a problemas como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.⁴

Mas, com o fortalecimento dos direitos humanos e o advento das constituições modernas, pacificou-se a ideia de que o acesso à justiça não está limitado à possibilidade de ajuizar (ou defender-se de) uma ação, exigindo também a atuação positiva do Estado para o acesso *efetivo* à justiça.

Compreendeu-se, então, que o acesso à justiça engloba também a garantia de que as partes tenham acesso aos meios e condições necessárias para litigarem de forma igualitária – ou, pelo menos, da forma mais igualitária possível.

É certo que a ideia de completa igualdade entre as partes é, de fato, bastante utópica, mas são indispensáveis os esforços empreendidos para mitigar tais diferenças, a fim de viabilizar um processo justo a todos aqueles que buscam a tutela jurisdicional do Estado.

Portanto, o Estado tem um papel ativo na concepção moderna de acesso à justiça, devendo disponibilizar os meios necessários para a solução dos conflitos de interesses, com o fim de promover a pacificação social:

¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, 1988, p. 12.

² BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, online.

³ BRASIL. [Constituição (1946)] *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*, online.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, 1988, p. 9.

O dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, ou a manutenção de tribunais estatais à disposição da população, mas engloba um complexo sistema de informação legal aos hipossuficientes jurídicos, o patrocínio de defesa dos interesses daqueles econômica e financeiramente desprotegidos que possibilitem a igualdade de todos e, acima de tudo, uma justiça célere em prol do jurisdicionado.⁵

E, dentre os meios necessários e imprescindíveis ao acesso *efetivo* à justiça franqueados pelo Estado aos litigantes, tem especial destaque o instituto da justiça gratuita, que encontra previsão no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”⁶

A justiça gratuita consiste em um benefício concedido à parte hipossuficiente no processo judicial, isentando-a do pagamento de custas, emolumentos, taxas, despesas processuais, depósitos recursais, honorários advocatícios *etc.* Nesse sentido:

É preciso eliminar dificuldades econômicas que impeçam ou desanimem as pessoas de litigar ou dificultem o oferecimento de defesa adequada. A oferta constitucional de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) há de ser cumprida, seja quanto ao juízo civil como o criminal, de modo que ninguém fique privado de ser convenientemente ouvido pelo juiz, por falta de recursos.⁷

A justiça gratuita está presente na legislação infraconstitucional, com destaque para a Lei nº. 1.060/1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária⁸, e a Lei nº. 7.115/1983, que dispõe acerca da presunção de veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte ou por seu procurador⁹.

Já o Código de Processo Civil possui uma seção inteiramente dedicada ao tema, prevendo, em seu artigo 98, que tem direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios¹⁰.

No Direito do Trabalho, a justiça gratuita foi incluída no artigo 790, §3º, da CLT, a partir da Lei nº. 10.537/2002, estabelecendo que o benefício da justiça gratuita poderia ser concedido, a requerimento ou de ofício, a quem percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, *ou* declarasse, sob as penas da lei, que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.¹¹

Nota-se, portanto, que, a CLT estabelecia uma presunção relativa *ex lege* de que quem percebe remuneração inferior a dois salários-mínimos não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de seus familiares e dependentes.

Doutro norte, de acordo com a parte final do artigo, ainda que não percebesse remuneração inferior a dois salários-mínimos, a parte poderia pleitear a concessão da justiça gratuita, bastando o preenchimento de declaração de hipossuficiência.

Tal declaração, em se tratando de pessoa natural, gerava uma presunção *juris tantum* acerca da condição de precariedade econômica do declarante, transferindo à parte contrária o ônus de comprovar que aquela pessoa não fazia jus ao benefício.

⁵ MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça: Aspectos fundamentais da lei da arbitragem**, 1999, p. 4.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, *online*.

⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, 2014, p. 53.

⁸ BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, *online*.

⁹ BRASIL. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências, *online*.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, *online*.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, *online*.

Era o que previa a Orientação Jurisprudencial (OJ) 304, da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho (TST): “(...) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (...)”¹².

No entanto, com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, criou-se o §4º para o artigo 790 da CLT, que passou a prever que a insuficiência de recursos deve ser *efetivamente comprovada* no processo, levando à compreensão de que não bastaria a simples declaração de hipossuficiência¹³.

Em verdade, alterou-se o ônus da prova nesse sentido: antes cabia a quem impugna a concessão da justiça gratuita comprovar que a parte contrária não era hipossuficiente e, por isso, não fazia jus ao benefício. Agora passa a ser ônus de quem pleiteia a justiça gratuita comprovar a sua hipossuficiência econômica.

Houve também outras alterações no tocante aos efeitos da concessão da justiça gratuita, *in litteris*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 791-A. [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)¹⁴

Acontece que, as alterações contidas nos artigos 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, acima transcritos, ao preverem a possibilidade da condenação do trabalhador hipossuficiente beneficiário da justiça gratuita aos honorários advocatícios ou periciais ou às custas processuais, promove o que se pode chamar de esterilização dos efeitos da justiça gratuita¹⁵, ou seja, a mitigação do resultado que a concessão do benefício da justiça gratuita tem para os trabalhadores hipossuficientes.

Desta forma, as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista acima transcritas violam, sobremaneira, o direito fundamental ao acesso à justiça dos trabalhadores, demandando o acionamento do STF, conforme se demonstrará a seguir.

¹² A Orientação Jurisprudencial 304 foi convertida, em 26/06/2017, na Súmula 463, conforme Resolução 219/2017 do TST.

¹³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, *online*.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, *online*.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017, p. 329.

3 A VIOLAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA REFORMA TRABALHISTA

A Reforma Trabalhista não apenas alterou parte das disposições legais contidas na CLT, mas, sobretudo, promoveu uma verdadeira mudança de paradigmas, deixando de lado a supremacia da proteção ao trabalhador, princípio basilar que, até então, regia o Direito do Trabalho:

A reforma trabalhista não observou corretamente o princípio da proteção ao trabalhador, típico do Direito do Trabalho. A reforma foi concebida sem aderência à principiologia do Direito Trabalhista quando não prestigiou a proteção ao trabalhador, criando uma estrutura que permite reduzir, em regra, direitos dos trabalhadores. (...)

A Lei nº 13.367/2017 não observou adequadamente princípios protetivos e constitucionais, permitiu a supressão de regras benéficas ao trabalhador, priorizou a aplicação de norma menos favorável ao empregado, valorizou a livre autonomia da vontade e a prevalência do negociado sobre o legislado.¹⁶

Portanto, à luz do princípio da proteção, o Direito do Trabalho reconhecia o desequilíbrio na relação entre empregado e empregador, e, em busca de uma verdadeira igualdade substancial entre as partes, privilegiava o empregado, parte mais frágil desta relação, autorizando, para tanto, a intervenção do Estado nas relações empregatícias e a limitação da autonomia da vontade das partes¹⁷.

Mas, sob o discurso de que haveriam direitos demais, e com fundamento na falsa premissa de igualdade entre empregado e empregador, a Reforma Trabalhista afastou o Estado das relações de trabalho, em verdadeiro ataque à supremacia da proteção ao trabalhador e ao Direito do Trabalho como um todo.

Tal contextualização é essencial a fim de que se compreenda que a Reforma Trabalhista não se limitou a incluir ou revogar dispositivos legais, mas também mudou a forma de interpretar e compreender o Direito do Trabalho e, conseqüentemente, o instituto da justiça gratuita no processo trabalhista.

Antes da Reforma Trabalhista, a concessão da justiça gratuita ao trabalhador era facilitada ao máximo, bastando uma simples declaração do obreiro para a comprovação de sua hipossuficiência, nos termos da OJ 304, da SBDI-1 do TST (posteriormente convertida na Súmula 463), transcrita no tópico anterior.

A Reforma Trabalhista dificultou, então, a concessão da justiça gratuita, e, conseqüentemente, limitou o acesso à justiça pelo trabalhador, quando, por meio do artigo 790, §4º, da CLT, passou a condicionar a concessão da justiça gratuita à efetiva comprovação da insuficiência de recursos do trabalhador para o pagamento das custas do processo. A discussão quanto à constitucionalidade deste dispositivo legal ainda pende de julgamento pelo STF no bojo da ADC 80¹⁸.

Ocorre que, não satisfeita em dificultar a concessão da justiça gratuita, a Reforma Trabalhista também “esvaziou” o instituto, na medida em que, nos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, passou a autorizar a condenação do trabalhador hipossuficiente ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiário da justiça gratuita.

Com a novidade, mesmo se concedido o benefício da justiça gratuita, ou seja, em que pese reconhecida a miserabilidade e a falta de condições financeiras do trabalhador, caso ele fosse sucumbente na perícia ou em algum dos pedidos formulados, o obreiro poderia ser condenado ao pagamento de

¹⁶ VIEIRA, Eduardo Baptista. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista, 2019, p. 78.

¹⁷ CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho, 2014, p. 169.

¹⁸ A ADC 80, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), não foi conhecida a princípio pelo relator, o Ministro Edson Fachin, que entendeu pela ilegitimidade ativa da parte requerente e a inexistência de controvérsia judicial relevante. No entanto, em 20/10/2023, o Pleno do STF deu provimento ao agravo regimental e determinou que seja dado regular processamento à ação, que se encontra conclusa com o Ministro Edson Fachin desde então.

honorários periciais ou advocatícios, desde que tivesse obtido, naquele processo ou em outro, créditos capazes de suportar a despesa.

Na prática, se um trabalhador formulasse quatro pedidos em sua reclamatória trabalhista e fossem julgados procedentes dois deles e rejeitados os outros dois, ele poderia ter os créditos oriundos dos dois pedidos procedentes integralmente absorvidos pela sucumbência dos outros dois pedidos, terminando a ação sem receber quaisquer valores; ainda, o trabalhador que formulasse quatro pedidos poderia até mesmo ter três deles julgados procedentes, mas, a depender do valor do pedido improcedente, também terminar sem receber nada.

Deste modo, há o esvaziamento do benefício da justiça gratuita, pois, de uma forma ou de outra, o trabalhador hipossuficiente paga honorários relativos aos pedidos ou à perícia que for sucumbente.

Sendo assim, é imprescindível reconhecer que os artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT não apenas violavam o direito do trabalhador à justiça *efetivamente* gratuita, mas, em *ultima ratio*, constituíam violação ao acesso à justiça do trabalhador propriamente dito.

Vale lembrar que, mesmo com o advento da Reforma Trabalhista, não se antecipam custas ou honorários na Justiça do Trabalho, e estas são devidas apenas ao final¹⁹. A mesma lógica vale para as perícias, que, de igual forma, não dependem do prévio pagamento de honorários²⁰.

Todavia, o acesso à justiça não se esgota com a possibilidade de o trabalhador ajuizar uma ação trabalhista, mas, de maneira contrária, o acesso *efetivo* à justiça engloba também a garantia de que as partes tenham acesso aos meios e condições necessárias para litigarem da forma mais igualitária possível, o que não ocorria com as previsões contidas nos artigos 790-B, §4º, e 791-A, §4º, da CLT.

Já o artigo 844, §2º, da CLT, impõe ao trabalhador, ainda que beneficiário da justiça gratuita, o pagamento das custas processuais caso ele não compareça em audiência, esvaziando, de igual forma, o instituto da justiça gratuita, pois, nesse caso, ainda que se reconheça que a parte não tem condições de pagar custas, a lei lhe atribui tal responsabilidade.

Assim, a finalidade da justiça gratuita é, mais uma vez, desviada, pois a lei obriga que a parte hipossuficiente pague as custas do processo, mesmo ciente de que o trabalhador não tem condições de arcar com tal ônus (caso contrário, não teria lhe sido concedida a gratuidade da justiça).

Para agravar ainda mais a situação, o §3º do artigo 844 ainda condiciona o ajuizamento de uma nova ação pelo trabalhador ao pagamento das custas, ou seja, se ele não tiver condições de pagá-las, não poderá acessar o Judiciário novamente, evidenciando nova violação ao acesso à justiça.

Por isso, mesmo antes do início da vigência da lei da Reforma Trabalhista (em 11/11/2017), foi proposta a ADI 5.766, em 25/08/2017, pelo Procurador-Geral da República, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e §4º, 791-A, §4º, e 844, §2º, da CLT.

¹⁹ Nos termos do artigo 789, I, da CLT, as custas são calculadas: (i) sobre o valor da condenação ou acordo; (ii) sobre o valor da causa em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, de improcedência total dos pedidos ou de procedência de ação declaratória ou constitutiva; e (iii) sobre o valor que o juiz fixar, quando o valor for indeterminado. Por isso, não há custas para ajuizar ação na Justiça do Trabalho.

²⁰ Nesse sentido é a OJ 98 da SBDI-2 do TST: “É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito.”.

4 O JULGAMENTO DA ADI 5.766 PELO STF

A ADI 5.766 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República objetivando a declaração da inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” contida no *caput* e do §4º do artigo 790-B da CLT; da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” do parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita” do parágrafo 2º do artigo 844 da CLT.

De acordo com o Procurador-Geral da República, as expressões acima aprazadas violavam os artigos 1º, III e IV; 3º, I e III; 5º, *caput*, XXXV e LXXIV e §2º; além dos artigos 7º a 9º, da Constituição Federal.

Sobre a previsão da utilização de outros créditos, alegava-se que não fora considerado o caráter alimentar de tais valores, ou, ainda, o comprometimento de necessidades essenciais do trabalhador, destacando que tais dispositivos produzem tratamento desigual e geram impacto desproporcional sobre os mais pobres, comprometendo, assim, o direito de acesso dos trabalhadores ao Judiciário.

Já em relação à previsão de pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que não comparece à audiência, o Procurador-Geral da República alertou que tal regra constitui obstáculo definitivo de acesso ao Judiciário, em especial ao condicionar a propositura de nova ação ao pagamento de importância por quem sabidamente não dispõe de recursos.

O Ministro Luís Roberto Barroso, relator da ADI 5.766, foi o primeiro a votar, defendendo a constitucionalidade das alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, destacando a importância destas para combater *suposta* litigiosidade excessiva e fútil *em tese* existente na Justiça do Trabalho e para conter os custos oriundos das demandas trabalhistas, suscitando a apreciação do tema a partir de uma análise econômica do Direito²¹.

O Ministro Barroso ressaltou também uma *suposta* insegurança, que seria ocasionada pela dita litigiosidade excessiva, afirmando que as ações trabalhistas impedem que o empregador conheça os custos efetivos do empregado no momento de sua contratação.

Ainda segundo o Ministro, mesmo com as restrições decorrentes das alterações legais promovidas pela Reforma Trabalhista, “A gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar.”²²; porque “não há desembolso, ninguém tem que tirar do que já tem. Pode ter que vir a tirar daquilo que venha a eventualmente receber”²³.

Assim, o Ministro Barroso julgou o pedido procedente em parte, apenas para dar interpretação conforme a Constituição, de modo que o valor destinado ao pagamento de honorários de advogado e periciais não excedesse 30% do valor líquido dos créditos recebidos, e que somente fossem utilizados para tal fim os créditos que excedam o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Votaram com o Ministro Luís Roberto Barroso, os Ministros Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Em seu voto, o Ministro Luiz Fux considerou, de igual forma, a *suposta* litigância excessiva já apontada no voto do Ministro Relator, ponderando que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista teriam o condão de desobstruir a Justiça do Trabalho e permitir um acesso à justiça responsável²⁴.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, 2021, p. 21.

²² Ibidem, p. 30.

²³ Ibidem, p. 23.

²⁴ Ibidem, p. 98.

No mesmo sentido, o voto do Ministro Nunes Marques focou na alegada necessidade de coibir a litigância de má-fé²⁵; enquanto o Ministro Gilmar Mendes defendeu, em seu voto, que os dispositivos discutidos seriam, na realidade, a racionalização de acesso justo à Justiça do Trabalho²⁶.

A divergência foi inaugurada pelo Ministro Luiz Edson Fachin, que votou pela procedência da ação, a fim de declarar inconstitucionais todas as expressões apontadas pelo Procurador-Geral da República.

Segundo o Ministro Fachin, “Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes”²⁷, ressaltando que os altos custos do processo afastariam significativamente as classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada²⁸.

Diante de tal contexto, o Ministro Fachin entendeu que qualquer restrição na obtenção da gratuidade da justiça e no acesso à justiça teria o condão de aniquilar o único caminho que os trabalhadores possuem para verem garantidos os seus direitos sociais trabalhistas.

Por essa razão, de acordo com o Ministro, é necessário garantir a máxima efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, sob pena de esvaziar o direito ao acesso à justiça *per se* e todos os demais direitos por ele assegurados²⁹:

É preciso restabelecer a integralidade do direito fundamental de acesso gratuito à Justiça Trabalhista, especialmente pelo fato de que, sem a possibilidade do seu pleno exercício por parte dos trabalhadores, é muito provável que estes cidadãos não reúnam as condições mínimas necessárias para reivindicar seus direitos perante esta Justiça Especializada.

Assim sendo, impõe-se, nesse contexto, uma interpretação que garanta a máxima efetividade desse direito fundamental, sob pena de esvaziar-se, por meio de sucessivas restrições, ele próprio e todos os demais direitos por ele assegurados.

Votaram com o Ministro Luiz Edson Fachin os Ministros Ricardo Lewandowski e Rosa Weber.

O Ministro Ricardo Lewandowski defendeu, em seu voto, que não cabem quaisquer obstáculos ao direito fundamental ao acesso à justiça, muito menos como forma de combate à uma suposta litigância excessiva, objetivando a diminuição do número de processos ou a atenuação do ônus do Estado de arcar com despesas processuais no caso da justiça gratuita. Para o Ministro, “a hermenêutica constitucional não pode subordinar-se a uma lógica consequencialista ou utilitarista.”³⁰.

Já a Ministra Rosa Weber proferiu um longo voto, muitíssimo bem fundamentado em dados objetivos, que apresentavam estatísticas quanto a alegada litigância excessiva e os custos do exercício da prestação de tutela jurisdicional.

A partir das estatísticas, a Ministra Rosa Weber comprovou que, mesmo antes da Reforma Trabalhista, a Justiça do Trabalho possuía o menor estoque de processos quando comparada com a Justiça Estadual e a Justiça Federal: em 2016, o índice de congestionamento bruto da Justiça do Trabalho era de 56,2%, enquanto o da Justiça Estadual era de 75,3% e o da Justiça Federal de 74,6%³¹.

A Justiça do Trabalho, de acordo com os dados trazidos pela Ministra, também se mostrava bastante efetiva: em 2016, o Índice de Atendimento da Demanda (IAD), ou seja, a relação entre processos baixados

²⁵ Ibidem, p. 108.

²⁶ Ibidem, p. 198.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, 2021, p. 75.

²⁸ Ibidem, p. 75.

²⁹ Ibidem, p. 77.

³⁰ Ibidem, p. 112.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, 2021, p. 221.

e casos novos, da Justiça do Trabalho era de 98,5%, bem próximo ao da Justiça Estadual (104,5%) e superior ao da Justiça Federal (89,9%)³².

Assim, por meio de dados sólidos e incontestáveis, a Ministra demonstrou que “a Justiça do Trabalho, enquanto instituição, apresenta o mais das vezes melhor cenário que os ramos não especializados (Justiça Federal e Justiça dos Estados)”³³.

A Ministra Rosa Weber salienta, ainda, que eventual improcedência de uma ação (ou de algum dos pedidos de uma ação) não consiste necessariamente em litigância frívola, não sendo a improcedência um sinônimo de abuso de litigar³⁴.

Destaca-se, no voto da Ministra Rosa Weber, o trecho em que ela afirma que “não se curará a enfermidade matando o doente, é dizer, fechando ao trabalhador as portas do Poder Judiciário”³⁵, bem como que é “inadmissível ter o progresso social como obstáculo ao desenvolvimento econômico quando ele constitui o seu próprio fim”³⁶.

Mas o voto vencedor foi o do Ministro Alexandre de Moraes, que, segundo ele próprio, adotou uma posição intermediária³⁷, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das expressões contestadas dos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, e a constitucionalidade do artigo 844, §2º, da CLT.

Neste sentido, o Ministro Alexandre de Moraes reconheceu que eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência³⁸, sustentando que a utilização de outros créditos para arcar com os ônus de sucumbência mitigaria a vitória da parte, que ainda preserva a sua condição de hipossuficiente.

Defendeu o Ministro que não é razoável a responsabilização nua e crua do trabalhador hipossuficiente pelo pagamento de honorários advocatícios ou periciais, afirmando ser imprescindível a comprovação de que a situação de hipossuficiência deixou de existir para que haja a condenação³⁹.

Sob tais fundamentos, o Ministro Alexandre de Moraes julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita” contida no *caput* e do parágrafo 4º do artigo 790-B, bem como da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, do parágrafo 4º do artigo 791-A, mas reconheceu a constitucionalidade do artigo 844, §2º, da CLT.

Portanto, ao final, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5.766, reconhecendo a inconstitucionalidade das expressões contestadas dos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, conforme votos dos Ministros Luiz Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli.

Todavia fora improvida a ação em relação ao artigo 844, §2º, da CLT, reconhecendo a constitucionalidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas processuais na hipótese de ausência injustificada à audiência, com votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Nunes Marques e Gilmar Mendes.

³² Ibidem, p. 221.

³³ Ibidem, p. 229.

³⁴ Ibidem, p. 230.

³⁵ Ibidem, p. 205.

³⁶ Ibidem, p. 245.

³⁷ Ibidem, p. 118.

³⁸ Ibidem, p. 122.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5766, 2021, p. 121.

Assim, constata-se que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos relacionados ao pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita se deu em uma votação bastante dividida, tendo seis ministros votado pela inconstitucionalidade e quatro pela constitucionalidade.

Em contrapartida, a questão relativa ao pagamento de custas em caso de ausência do reclamante na audiência foi julgada constitucional com uma margem maior de votos: apenas três dos dez ministros votaram pela inconstitucionalidade da medida.

Logo, com a conclusão do julgamento da ADI 5.766, é possível tecer algumas considerações acerca da atuação do STF na garantia do direito fundamental ao acesso à justiça dos trabalhadores.

O primeiro ponto relevante refere-se ao fato de a votação pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios e periciais pelo hipossuficiente ter sido acirrada, o que demonstra a normalização da precarização dos direitos trabalhistas não só pelo Legislativo, mas também pelo Judiciário, onde parcela considerável dos Ministros considerou aceitável a evidente violação ao direito fundamental ao acesso à justiça dos trabalhadores.

Também é passível de crítica o viés neoliberal fortemente presente em alguns votos que compuseram o julgamento, com destaque para o voto do Ministro Barroso, que defendeu uma análise econômica do Direito, propondo a interpretação da questão a partir de uma visão estritamente econômica.

O voto do Ministro Barroso, em resumo, prioriza a contenção dos custos gerados por uma suposta litigância excessiva, em detrimento da garantia de um dos mais básicos direitos fundamentais: o acesso à justiça.

Bem ainda, a própria prevalência da posição intermediária proposta pelo Ministro Alexandre de Moraes é indicativo do baixo comprometimento da Corte com os direitos fundamentais dos trabalhadores: como pôde os ministros não entenderem pela inconstitucionalidade de um artigo de lei que impõe ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita a obrigação de pagar as custas do processo?

O questionamento é válido, sobretudo, diante da previsão contida no artigo 844, §3º, da CLT, que proíbe que o trabalhador hipossuficiente ajuíze uma nova demanda sem antes pagar as custas do processo anterior, em indiscutível afronta ao acesso à justiça.

Mais a mais, antes mesmo da Reforma Trabalhista, o artigo 732 da CLT já previa uma penalidade aplicável à hipótese de ausência do reclamante na audiência – a perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho – que, diferentemente do artigo 844, §2º, da CLT, não onerava o hipossuficiente, tampouco o afastava da jurisdição estatal, pois a restrição do acesso à justiça era apenas temporária.

No entanto, há de se destacar os votos do Ministro Luiz Edson Fachin, que instaurou a divergência, e da Ministra Rosa Weber, que trouxe dados objetivos a fim de afastar a ideia de que a Justiça do Trabalho seria menos eficiente e mais sobrecarregada do que a Justiça Estadual ou a Justiça Federal, além de concluir brilhantemente que não se curará a enfermidade matando o doente, ou seja, que a restrição do acesso à justiça pelos trabalhadores não é a solução para problemas como a litigância excessiva.

Não obstante, a própria Reforma Trabalhista apresentou uma solução à litigância excessiva ou fútil ao incluir ao texto da CLT a Seção IV-A, que versa acerca da responsabilidade por dano processual e prevê a aplicação de multa ao litigante de má-fé, seja ele reclamante, reclamado ou interveniente.

Ora, é muito mais justo e efetivo aplicar uma penalidade quando, analisando o caso concreto, verificar que a parte (tanto empregador quanto empregado) está agindo contra a boa-fé processual, do que punir toda a classe dos trabalhadores, cerceando o acesso deles à justiça, a fim de compelir a suposta litigância excessiva.

Destarte, em que pese o resultado predominantemente favorável do julgamento da ADI 5.766, a atuação do STF deve ser objeto de críticas, pois, em muitos sentidos, remete ao cenário dos Séculos XVIII e

XIX narrado por Cappelletti e Garth, onde predominava a compreensão do acesso à justiça sob uma ótica individualista e reducionista, tipicamente liberal (no caso, neoliberal).

Por isso, a posição do STF em relação à ADI 5.766 reforça a preocupação em relação ao julgamento da (in)constitucionalidade das outras alterações promovidas pela Reforma Trabalhista que, de igual forma, violam o acesso à justiça do trabalhador – o artigo 790, §4º, que criou empecilhos à concessão da justiça gratuita e é contestado na ADC 80; e o artigo 840, §§1º e 3º, que exigem a indicação dos valores dos pedidos feitos na petição inicial, contestado na ADI 6.002.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a partir da análise da ADI 5.766, evidencia-se a preocupação com eventuais retrocessos em relação aos direitos dos trabalhadores, com o retorno à concepção apenas *formal* de acesso à justiça no Direito do Trabalho, sem qualquer preocupação com a garantia das condições necessárias para que tal direito seja verdadeiramente *efetivo*.

Ora, para que isso não venha de fato ocorrer, cabia ao STF levar em conta, no julgamento da ADI 5.766 (e inserir nos fundamentos determinantes de sua decisão com maior intensidade), os princípios sufragados nos incisos VII e VIII do artigo 170 da Constituição Federal, que, de forma expressa, determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e ter por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social⁴⁰.

Pois bem, a valorização do trabalho humano, com a decisão do STF, ao ver dos autores deste trabalho, não mereceu o prestígio que se esperava, parecendo, ademais, que a ordem econômica acabou por ser mais bem prestigiada em relação à valorização do trabalho humano, isso tudo em face dos convencimentos que advieram dos votos dos Ministros.

Pode-se concluir então que, em que pese o julgamento da ADI 5.766 tenha sido predominantemente favorável, na medida em que reconheceu a inconstitucionalidade havida nos artigos 790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, a atuação do STF é passível de apreciação mais acurada e, sobretudo de preocupação.

Com efeito, a ADI 5.766, assim como outras decisões anteriores também proferidas pelo STF, evidenciou que, à valorização do trabalho humano não se deu a devida e merecida atenção, sobrepondo-se, a seu turno, a atribuição de mais valia à ordem econômica.

Causa preocupação, então, que o código econômico tenha prevalência sobre o código social não apenas nos integrantes do Poder Legislativo, quando da aprovação da Reforma Trabalhista, mas também nos membros da mais alta instância do Poder Judiciário.

Tal fato causa ainda preocupação na medida em que diversos outros pontos alterados pela Reforma Trabalhista e que prejudicam ou inviabilizam direitos dos trabalhadores aguardam o pronunciamento do STF quanto à sua (in)constitucionalidade, inclusive no tocante ao acesso à justiça pelos trabalhadores, como no caso da ADC 80 e da ADI 6.002.

Desta forma, a partir de tal compreensão, mostra-se aconselhável que a comunidade jurídica bem acompanhe, de forma crítica e sistemática, a atuação do STF em relação aos dispositivos da Reforma

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *online*.

Trabalhista, tudo a fim de resguardar os direitos dos trabalhadores e, em especial, de garantir-lhes o acesso efetivo à justiça.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983**. Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e da outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17115.htm. Acesso em: 21 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002**. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110537.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 219, de 26 de junho de 2017**. Altera a redação das Súmulas 124, 368, 398 e 459. Edita a Súmula 463. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Cancela as Orientações Jurisprudenciais 287, 304 e 363 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/106678/2017_res0219_rep01.pdf?sequence=6&isAllowed=y. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 304**. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_301.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 98**. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia,

independentemente do depósito. Disponível em:

https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_2/n_S5_81.htm. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 463, I**. A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015). Disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>. Acesso em: 8 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.842**. Relator: Min. Edson Fachin, Julgada em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13308011>.

Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 324**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgada em 30 de agosto de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 5766**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Julgada em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>.

Acesso em: 25 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 80**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6383356>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6341**. Relator: Min. André Mendonça. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880765>. Acesso em: 22 dez. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINS, Pedro Batista. **Acesso à justiça**: Aspectos fundamentais da lei da arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

VIEIRA, Eduardo Baptista. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista. **Laborare**. Ano II, Número 3, Jul-Dez/2019, pp. 60-80. Disponível em:

<https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/34>. Acesso em: 18 jan. 2025.